



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-1776/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Curral Velho. Inexigibilidade de Licitação. Assessoria Contábil. Máculas persistentes. Regularidade com ressalvas*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 169 /2011**

**RELATÓRIO**

- Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho.
- Tipo de Procedimento Licitatório: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/09, com fundamento legal no artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93<sup>1</sup>, seguida do Contrato de Prestação de Serviços s/n, celebrado com a firma ECOPLAN – Contabilidade e Softwares Ltda, no valor total de R\$ 44.000,00.
- Objeto do Procedimento: Serviços especializados de Assessoria Contábil na área pública durante 11 meses do exercício de 2009.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial, considerou irregular o procedimento de inexigibilidade em tela, tendo em vista a constatação das seguintes irregularidades:

1. ausência de justificativa de preço, conforme art. 26, parágrafo único III, da Lei 8.666/93;
2. ausência de previsão da possibilidade de alteração do contrato, de acordo com o art. 65 da Lei 8.666/93;
3. o serviço em questão não pode ser contratado através de inexigibilidade, visto não se tratar de serviço especializado, podendo ser realizado por qualquer profissional com formação em Ciências Contábeis.

Em atendimento aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o atual Prefeito daquele município, Srº Luiz Alves Barbosa, foi citado nos termos regimentais, no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial, que ofertou parecer, da lavra do ilustre Procurador Geral Márcilio Toscano de Franca Filho, pugnando pela:

1. irregularidade da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação da empresa ECOPLAN – Contabilidade Pública e Softwares Ltda, procedida no âmbito da Prefeitura Municipal de Curral Velho;
2. aplicação da multa legal ao Srº Luiz Alves Barbosa, Prefeito Constitucional do Município de Curral Velho;
3. extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, especialmente em razão dos indícios de cometimento de crime licitatório, tipificado no art. 89, da Lei Geral de Licitações e Contratos<sup>2</sup>;

O processo foi agendado para a presente sessão, procedendo-se às intimações de praxe.

---

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

**VOTO DO RELATOR**

Considerando que a principal irregularidade apontada pela Auditoria nos presentes autos já tem entendimento consolidado desta Corte<sup>3</sup>, admitindo a adoção de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria contábil, sem que se caracterize subterfúgio à regra da licitação, aplicável e exigível nos casos da espécie;

Considerando que, apesar da ausência de justificativa de preço infringir dispositivos legais, o valor acordado, na ordem de R\$ 4.000,00 mensais, está dentro dos parâmetros aceitáveis para serviços contábeis;

Considerando, por fim, que mesmo não havendo explicitamente cláusula que verse sobre alteração contratual, esta, mesmo assim, é possível de ocorrer, haja vista a faculdade de modificação unilateral do contrato por parte da administração, cláusulas exorbitantes, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, dispositivos contidos na Lei de Licitações e Contratos e implicitamente presentes em qualquer pacto regido pela precitada norma.

Por todo o exposto, voto pela regularidade com ressalvas do presente procedimento licitatório, bem como do contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar regulares com ressalvas o presente procedimento de inexigibilidade de licitação e o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

---

<sup>3</sup> Proc-TC-5359/05 em sede de Recurso de Apelação interposto pelo MPJTCE – Acórdão APL-TC-195/07 – 1ª deliberação a fim de uniformizar as decisões emanadas em processos semelhantes.